



Número: **0807977-49.2025.8.14.0040**

Data Autuação: **14/05/2025**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAQUIVALDA AGUIAR BARROS (AUTOR)	MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO) ARTHUR DIAS DUARTE (ADVOGADO)
LUIS MARACAIPE SOUSA FILHO (REU)	ALESSANDRA CARDOSO LOPES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
172378982	31/03/2026 16:23	Sentença	Sentença



[<http://pje.tjpa.jus.br/pje/>]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade
Nova

PROCESSO Nº: 0807977-49.2025.8.14.0040

REQUERENTE: MAQUIVALDA AGUIAR BARROS

REQUERIDO(A): LUIS MARACAIPE SOUSA FILHO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL ajuizada por MAQUIVALDA AGUIAR BARROS em face de LUIS MARACAIPE SOUSA FILHO, partes já qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Alega, em síntese, a autora que o réu vem utilizando o perfil denominado "@bombomdealhonest" na plataforma Instagram — que conta com aproximadamente 51,3 mil seguidores — para veicular, de forma reiterada e sistemática, vídeos com conteúdo ofensivo, depreciativo e caluniosos contra a sua pessoa, desde janeiro de 2025.

Narra a autora que, no período compreendido entre 8 de janeiro e 2 de maio de 2025, foram publicados doze vídeos nos quais o réu a chamou de "Maquiada", "Maquiavélica", "Santa" e "Lacrivalda", imputou-lhe falsamente a prática de crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, peculato, uso de associação sem fins lucrativos como cabide eleitoral, contratação irregular de servidores via Processo Seletivo Simplificado (PSS) e até prática de "orgias" com dinheiro público, além de afirmar expressamente que a autora e seu esposo "tinham que estar presos" e que a "meta" do canal era retirar-lhe o mandato. Em alguns vídeos, o réu ainda incitou seus seguidores a acessar as redes sociais da vereadora e ali comentar, perpetuando o alcance das ofensas.

A autora apontou também que alguns vídeos se valem de encenações satíricas nas quais o réu se traveste de personagem feminina para imputar à autora condutas criminosas, e que outros reproduzem indevidamente imagens reais de sessões da Câmara Municipal, editadas de forma a contextualizar as falas da vereadora como admissão de ilícitos.

Ao final requereu, a remoção imediata dos doze vídeos identificados por suas respectivas URLs, bem como, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à obrigação de se retratar publicamente ou de publicar a sentença condenatória no mesmo perfil em que veiculou as ofensas, à obrigação de não produzir novos conteúdos ofensivos, além da condenação em honorários advocatícios.

A tutela de urgência foi apreciada oportunamente nos autos (decisão ID 146948377), oportunidade em que o juízo indeferiu o pedido liminar.

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese: (i) o exercício regular da atividade jornalística, amparado pela liberdade de expressão e de imprensa garantidas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal; (ii) ausência de *animus injuriandi vel diffamandi*, pois as publicações teriam caráter crítico e informativo sobre a atuação de agente político; (iii) maior tolerância que se exige de figuras públicas às críticas; (iv) inexistência de dano moral indenizável, uma vez que a autora não demonstrou abalo



psíquico concreto além dos dissabores inerentes ao cargo; (v) improcedência total dos pedidos.

A autora apresentou impugnação à contestação (ID 167450786), na qual, preliminarmente, arguiu a intempestividade da peça defensiva, afirmando que o prazo teria se encerrado em 4 de fevereiro de 2026, com base na aba de expedientes do PJe; e, no mérito, rebateu as teses defensivas, reafirmando a configuração do abuso do direito de expressão e o animus injuriandi do réu, bem como renovou o pedido de remoção de conteúdo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da tempestividade da contestação.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade arguida pela autora. A certidão do oficial de justiça foi juntada aos autos em 16 de dezembro de 2025, de modo que o prazo de quinze dias úteis para contestação teve início em 17 de dezembro de 2025, primeiro dia útil subsequente (art. 231, I e art. 224 do CPC) e final em 05 de fevereiro de 2026, sendo, portanto, tempestiva.

2. Do conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.

O caso sub judice coloca em tensão dois direitos fundamentais de idêntica hierarquia constitucional. De um lado, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de imprensa, consagradas nos arts. 5º, IV, IX, e 220 da Constituição Federal. De outro, a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, tuteladas pelo art. 5º, X, da mesma Carta. Nenhum desses direitos possui caráter absoluto. A resolução do conflito exige a aplicação da técnica da ponderação, orientada pelo princípio da proporcionalidade, com especial atenção à condição de figura pública da autora.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou, a partir da ADPF 130 e do Tema 995/RG (julgado em 29/11/2023), que a plena proteção constitucional à liberdade de imprensa consagra o binômio liberdade com responsabilidade, sendo vedada qualquer espécie de censura prévia, mas admitida a posterior responsabilização — inclusive com remoção de conteúdo — por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas ou mentirosas, com reparação de eventuais danos materiais e morais.

A condição de vereadora submete a autora a um grau de escrutínio público mais rigoroso do que o cidadão comum. Críticas à sua atuação parlamentar, ao seu histórico funcional como ex-secretária de Habitação e às decisões judiciais que a envolvem são, em princípio, legítimas, ainda que formuladas em tom ácido, irônico ou veemente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a divulgação de notícia ou crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público ou de comportamento de seus agentes não configura, a princípio, abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que ausente o animus injuriandi vel diffamandi e desde que não se adentre o núcleo essencial da intimidade e da vida privada (REsp 1.325.938/SE).

Entretanto, a maior tolerância exigida de figuras públicas não equivale a imunidade total às ofensas. O STJ é claro ao estabelecer que tal tolerância não se configura quando são imputados, injustamente e sem a necessária diligência, fatos concretos que resvalam na criminalidade (REsp 1.729.550/SP). A liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de atos ilícitos, especialmente quando se está diante de acusações infundadas e ofensivas, como expressamente reconhecido pelo Tema 995/RG do STF.

3. Da análise individualizada dos vídeos e da configuração do ato ilícito.

Da análise do conjunto probatório — consistente nas transcrições integrais dos vídeos juntadas pela própria autora (ID 143083233), não impugnadas pelo réu quanto à sua autenticidade e autoria —, é possível distinguir dois grupos de publicações com tratamento jurídico distinto.

O primeiro grupo compreende os vídeos de 8 de janeiro de 2025 (vídeo 1), de 3 de fevereiro de 2025 (vídeo 7) e de 2 de maio de 2025 (vídeo 12). Nesses conteúdos, o réu se dedica predominantemente a criticar o grupo político ao qual a autora pertence, questionar a efetividade do mandato do marido (deputado estadual), tecer ironias sobre a postura parlamentar da autora e comentar decisões políticas da gestão municipal



anterior. Embora o tom seja em alguns momentos áspero, tais publicações se inserem no âmbito da crítica política legítima, sem imputação direta de crimes à autora, e guardam relação com fatos de interesse público. A remoção desses vídeos não encontra suporte jurídico suficiente.

Por outro lado, o segundo grupo — integrado pelos vídeos de 9, 10 e 11 de janeiro, dos dois vídeos de 13 de janeiro, de 10 e 19 de fevereiro, de 21 de fevereiro, de 6 de março de 2025 e do vídeo de 2 de maio de 2025 na parte que o individualiza como ofensivo (vídeos 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11) — apresenta natureza substancialmente diferente. Nesses conteúdos, o réu imputa diretamente à autora a prática de crimes graves, sem qualquer substrato probatório mínimo além de "denúncias recebidas" e de boatos referidos como "dizem por aí" e "más línguas". As afirmações que ultrapassam os limites da crítica legítima incluem, exemplificativamente: imputação de corrupção ativa e lavagem de dinheiro sem respaldo em inquérito ou processo penal em curso; atribuição de "orgias" com dinheiro público como fato afirmativo; encenações nas quais o réu se traveste de personagem feminina para imputar à autora crimes de peculato e uso de funcionários fantasmas (vídeos 2 e 11); uso de imagens reais de sessões da câmara editadas de modo a simular que a autora estaria admitindo ilícitos (vídeo 9); e incitação expressa dos seguidores a acessar e "comentar" as redes sociais da vereadora (vídeos 6 e 10), o que configura chamamento à perseguição virtual organizada.

A afirmação, reiterada em mais de um vídeo, de que "a meta do blog Bombom de Alho é tirar você desse mandato" e que a autora e seu esposo "tinham que estar presos" extrapola o campo da crítica e adentra o da ameaça ao livre exercício do mandato parlamentar, constituindo ofensa autônoma à dignidade da função pública. A reiteração sistemática das publicações — doze vídeos em pouco mais de quatro meses, para uma audiência de mais de cinquenta mil seguidores — revela padrão de conduta incompatível com o mero exercício do direito de crítica, evidenciando o animus injuriandi e diffamandi que o réu não possui.

O argumento defensivo de que tais afirmações se inseririam no contexto da "sátira política" não prospera quando a linguagem empregada é factual e afirmativa, e não claramente hiperbólica ou ficcional. O réu não apresentou, em contestação, qualquer evidência dos fatos imputados à autora além da menção à condenação judicial em processo de improbidade — fato público que, por si só, não autoriza as demais imputações. Ademais, o exercício da atividade de blogueiro ou criador de conteúdo digital não confere os mesmos parâmetros protetivos reconhecidos ao jornalismo profissional institucionalizado, embora a liberdade de expressão proteja ambos, pois a proteção constitucional não depende de credencial profissional, mas tem como contrapartida a responsabilidade pelos excessos.

Configurado, pois, o ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, em relação aos vídeos do segundo grupo.

- Do dano moral.

O dano moral decorrente de ofensa à honra e à imagem é considerado *in re ipsa*, prescindindo de prova específica do abalo subjetivo, por ser extraído das próprias circunstâncias objetivas do fato lesivo. A exposição reiterada da autora, em meio digital de amplo alcance (51,3 mil seguidores), a imputações de crimes graves — corrupção, lavagem de dinheiro, peculato, formação de quadrilha —, combinada com a incitação organizada de terceiros a atacá-la em suas próprias redes sociais, é suficiente, por si só, para caracterizar o abalo moral indenizável, especialmente por se tratar de agente político no exercício ativo de mandato eletivo, cuja reputação pública integra o próprio exercício da função.

A circunstância de a autora ser figura pública atenua, em certa medida, a pretensão indenizatória em relação às críticas do primeiro grupo — que não são objeto de condenação —, mas não elimina a responsabilidade pelos excessos do segundo grupo.

Na fixação do quantum indenizatório, levam-se em consideração os seguintes fatores: (i) a gravidade objetiva das imputações, que incluem crimes hediondos por equiparação (lavagem de dinheiro) e crimes de alta reprovabilidade social; (ii) o alcance das publicações, com mais de cinquenta mil seguidores potencialmente expostos ao conteúdo; (iii) a reiteração da conduta ao longo de quatro meses, com nove vídeos ofensivos identificados; (iv) a condição econômica do réu, que explora o perfil como veículo de comunicação com relevante audiência; (v) o caráter compensatório e pedagógico da indenização, que deve desestimular a repetição da conduta sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa da vítima; (vi) a condição de pessoa pública da autora, sujeita a maior tolerância às críticas relativas ao exercício do mandato.

Ponderados esses elementos, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que se mostra proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto.

- Da remoção do conteúdo.



A remoção do conteúdo ofensivo não configura censura prévia — expressamente vedada pelo ordenamento constitucional —, mas sim medida reparatória e preventiva posterior à verificação do ilícito, admitida pelo Tema 995/RG do STF e pela jurisprudência consolidada do STJ. O Marco Civil da Internet (art. 19, §1º, da Lei n.º 12.965/2014) condiciona a obrigação de remoção por parte das plataformas à identificação específica das URLs, requisito que a autora cumpriu ao listar os endereços dos doze vídeos na petição inicial.

A ordem de remoção, contudo, limita-se aos vídeos do segundo grupo — aqueles cujo conteúdo configura abuso do direito de expressão com imputação de crimes e/ou incitação à perseguição virtual —, pois a remoção dos vídeos do primeiro grupo, de natureza crítica legítima, caracterizaria restrição desproporcional à liberdade de expressão. São, portanto, objeto de ordem de remoção os seguintes vídeos, identificados pelas URLs indicadas na petição inicial:

Vídeo 2 – 9 de janeiro de 2025:
<https://www.instagram.com/reel/DEn6Z3QPYau/?igsh=MWJwejb6a2M4aWRyag==>

Vídeo 3 – 10 de janeiro de 2025:
<https://www.instagram.com/reel/DEpsTsbvE0f/?igsh=MWlqdGd2Y2dqZTJrcQ==>

Vídeo 4 – 11 de janeiro de 2025: <https://www.instagram.com/reel/DEry8-OReIr/?igsh=a3BlZDhjch6aWQ=>

Vídeo 5 – 13 de janeiro de 2025 (1º):
https://www.instagram.com/reel/DEyBI_rPIH0/?igsh=NnluamRjb3pydHNv

Vídeo 6 – 13 de janeiro de 2025 (2º):
<https://www.instagram.com/reel/DEyC3a8vrnu/?igsh=YXF0YW1oem84dnpn>

Vídeo 8 – 10 de fevereiro de 2025:
<https://www.instagram.com/reel/DF6EEeVPyn6/?igsh=MTdramF5cm1kcDRzdQ==>

Vídeo 9 – 19 de fevereiro de 2025:
https://www.instagram.com/reel/DGRNPlivgP_/?igsh=b2RjdmVueTdlNmxy

Vídeo 10 – 21 de fevereiro de 2025:
<https://www.instagram.com/reel/DGWx19CNsAt/?igsh=MXA4ODBnb2V4eDg1Nw==>

Vídeo 11 – 6 de março de 2025:
<https://www.instagram.com/reel/DG4GMtdvp0E/?igsh=cDh3ZThvOWp2MWlw>

- Do pedido de obrigação de não fazer (não publicar novos conteúdos ofensivos).

O pedido de condenação do réu à obrigação genérica e prospectiva de não produzir novos vídeos com conteúdo ofensivo à autora não comporta acolhimento na forma como formulado. Uma cláusula abstrata de silêncio futuro configuraria restrição prévia à liberdade de expressão, incompatível com a vedação constitucional à censura. A tutela inibitória nessa matéria é admissível apenas de forma específica e circunstanciada, e não como proibição antecipada e genérica de manifestações futuras sobre a autora. O pedido é, portanto, improcedente neste ponto.

- Do pedido de retratação pública.

O pedido de condenação do réu a publicar retratação ou a sentença condenatória em seu perfil no Instagram, embora admissível como tutela específica de natureza ressarcitória não pecuniária (art. 947 do CC), não será acolhido nesta sede, tendo em vista que a condenação pecuniária e a remoção dos vídeos ofensivos mostram-se suficientes para a recomposição dos danos à honra e à imagem da autora nas circunstâncias do caso concreto, sem necessidade de medida adicional cujo cumprimento forçado apresentaria maiores dificuldades práticas e cujo efeito reparatório marginal não justifica a imposição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Maquivalda Aguiar Barros em face de Luis Maracaípe Sousa Filho, para:

a) Condenar o réu a remover, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contado da intimação desta sentença, os seguintes vídeos de seu perfil "@bombomdealhonesty" no Instagram, identificados pelas URLs



abaixo indicadas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- Vídeo de 9/1/2025:
<https://www.instagram.com/reel/DEn6Z3QPYau/?igsh=MWJweJB6a2M4aWRyag==>
- Vídeo de 10/1/2025:
<https://www.instagram.com/reel/DEpsTsbvE0f/?igsh=MWlqdGd2Y2dqZTJrcQ==>
- Vídeo de 11/1/2025: <https://www.instagram.com/reel/DEry8-ORelr/?igsh=a3BlZDhjch6aWQ=>
- Vídeo de 13/1/2025 (1º):
https://www.instagram.com/reel/DEyBI_rPIH0/?igsh=NnluamRjb3pydHNv
- Vídeo de 13/1/2025 (2º):
<https://www.instagram.com/reel/DEyC3a8vrnu/?igsh=YXF0YW1oem84dnpn>
- Vídeo de 10/2/2025:
<https://www.instagram.com/reel/DF6EEeVPyn6/?igsh=MTdramF5cm1kcDRzdQ==>
- Vídeo de 19/2/2025: https://www.instagram.com/reel/DGRNPlivgP_/?igsh=b2RjdmVueTdlNmxy
- Vídeo de 21/2/2025:
<https://www.instagram.com/reel/DGWx19CNsAt/?igsh=MXA4ODBnb2V4eDg1Nw==>
- Vídeo de 6/3/2025:
<https://www.instagram.com/reel/DG4GMtdvp0E/?igsh=cDh3ZThvOWp2MWlw>

b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à autora, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora pela taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária pelo IPCA, a contar do evento danoso, considerado o início das publicações ofensivas em 9 de janeiro de 2025 (Súmula 54/STJ e art. 398 e 406 do CC).

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 86, parágrafo único, e art. 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito - 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

